

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 310-41.2012.621.0115

Procedência: PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrente: COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD)
MIGUEL SCHMITT-PRYM
JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA
LEANDRO ALMEIDA
JORNAL HOJE SB

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB – PDT – PT –
PTB – PR – PSB)

Relatora: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIDADE. 1. A simples menção ao número e nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito não configura nova propaganda eleitoral e, portanto, não pode ser considerada na contagem da dimensão da propaganda impugnada realizada pelos candidatos à majoritária. **2.** Quanto à dimensão, a propaganda impugnada não excede o limite legal de ¼ de página do tabloide.
Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD), MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, LEANDRO ALMEIDA e JORNAL HOJE SB contra a sentença (fls. 20/22) que julgou procedente a representação ofertada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR para reconhecer a irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na propaganda veiculada em jornal, tendo em vista que supera o limite de $\frac{1}{4}$ da página do Jornal Hoje SB, condenando o Jornal ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 e os demais representados ao pagamento de R\$ 1.000,00.

Em sede recursal (fls. 42/46), alegam os recorrentes que a propaganda está regular, pois o material referente aos candidatos a prefeito e vice-prefeito ocupou $\frac{1}{4}$ da página e o material do candidato a vereador igualmente $\frac{1}{4}$. Aduzem que a publicação foi feita de modo individual e separadamente e que cada um dos candidatos fez o pagamento de sua publicação. Postulam, no caso de manutenção da multa, que a mesma seja aplicada solidariamente.

Com contrarrazões (fls. 39/41), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

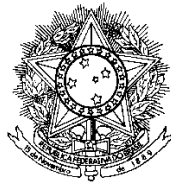
Os recorrentes foram intimados em 30/09/2012 (fl. 26 v), vindo a interpor o presente recurso em 01/10/2012 (fl. 27). Portanto, observaram o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Assim, passamos ao exame do mérito da irresignação.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR, apresentou representação alegando que os representados teriam excedido com sua propaganda eleitoral o limite de $\frac{1}{4}$ de página do Jornal Hoje SB, violando o disposto no art. 26, *caput* da Resolução 23.370/12 e art. 43, *caput*, da Lei 9.504/97, o qual reproduzo:

"Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput)."

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduz o representante que os recorrentes teriam extrapolado com suas propagandas as dimensões de ¼ de página, uma vez que o candidato a vereador, Léo Almeida, teria incluído o nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, ora recorrentes, em suas propagandas eleitorais.

A controvérsia dos autos se resume, pois, a definir se a inserção do nome e o número de candidatos a prefeito e vice-prefeito nas propagandas dos candidatos a vereadores caracteriza propaganda eleitoral dos primeiros, podendo ser incluída na contagem do tamanho da propaganda veiculada pelos candidatos às eleições majoritárias.

Com efeito, a simples menção do nome e número dos candidatos ao cargo majoritário não configura nova propaganda eleitoral, sobretudo porque apenas faz referência aos candidatos para prefeito e vice-prefeito, muitas vezes de forma bastante discreta.

Neste ponto, cabe trazer à baila as lições doutrinárias de Rodrigo Lopes Zílio²:

“O meio de comunicação social tem responsabilidade exclusiva sobre os limites da propaganda, e não sobre o conteúdo desta – que é de responsabilidade de quem paga. A sanção, portanto, é por descumprimento exclusivamente em relação ao limite máximo de espaço destinado ao candidato. O limite máximo é “por edição”, e não por página, sendo individual em relação a cada candidato, independentemente se concorra pelo sistema majoritário ou proporcional. Assim, v.g., deve ser impedida – porque configura burla ao espírito da lei – a divulgação de propagandas de candidatos a vereador, contendo menção – através de textos, frases ou slogans – do candidato a Prefeito, o qual já veiculou propaganda paga na mesma edição. Nesta hipótese, ocorre um extravasamento do limite legal estabelecido, que é previsto, individualmente, em relação a cada candidato; contudo, admite-se que a propaganda dos candidatos ao sistema proporcional (v.g. vereador) contenha o nome e o número do candidato majoritário (v.g. prefeito e vice), sem maiores referências ou elogios a esta candidatura(...)”.

Analisando o conjunto probatório firmado nos autos, constata-se que a propaganda eleitoral do candidato a vereador veiculada no Jornal Hoje SB (fl. 05), em verdade, apenas menciona o nome e o número dos candidatos aos cargos da majoritária, pelo que não se pode incluí-las na contagem do número de vezes que

²ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral, 3ª edição, Verbo Jurídico, 2012, p. 323.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada candidato pode veicular propaganda na imprensa escrita.

Outro aspecto digno de menção é que cada anúncio possui diagramação própria, existindo um afastamento, ainda que pequeno, entre as duas propagandas eleitorais, evitando a conformação de uma unidade visual.

Assim, no que respeita às dimensões, a propaganda impugnada não excede o limite legal de $\frac{1}{4}$ de página, como restou bem examinado pela ilustre Promotora de Justiça Eleitoral (fl. 18):

"Embora as inserções da propaganda eleitoral na imprensa estejam lado a lado, dando a impressão de tratar de um anúncio único, verifica-se que assiste razão à coligação representada, na medida em que as duas propagandas não estão reunidas, cada uma consta com CNPJ e valor pago pela inserção de forma individualizada, inclusive com borda individualizando cada uma.

A legislação eleitoral, embora faça menção à metragem e À quantidade de anúncios a serem veiculados na imprensa escrita, não determina o local em que poderão ser impressos.(...)"

Por tal razão, merece provimento o recurso dos representados para reformar a sentença que julgou procedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mpe0sc3eivugnpmgtcmd_31041_2012_147_121011171452
.odt